



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.440 - RJ (2014/0244760-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA SARAIVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, em atenção aos princípios constitucionais – especialmente, o Direito social à moradia –, o Tribunal de origem consignou o Município permitiu a ocupação irregular, como solução para o problema da moradia, por não haver planejamento assistencial nesse sentido.

2. Infere-se dos autos que, não obstante a existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura do acórdão impugnado, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Demais disso, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0244760-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.440 / RJ

Números Origem: 00048817320048190002 20040020050491 48817320048190002

PAUTA: 17/11/2015

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA SARAIVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA SARAIVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.440 - RJ (2014/0244760-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA SARAIVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 471, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DEMOLITÓRIA. POSSUIDORA DE MÁ-FÉ. DIREITO A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. NO CASO DOS AUTOS. CABIMENTO. MAIS DE 30 ANOS DE OCUPAÇÃO. TOLERÂNCIA DO ENTE FEDERATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo regimental do agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 235, e-STJ):

AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO EM LOGRADOURO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINADA A INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. APELAÇÃO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. RÉ QUE SE ENCONTRA NO LOCAL HÁ MAIS DE 30 ANOS. TOLERÂNCIA DO ENTE FEDERATIVO. UTILIZAÇÃO DO LOCAL, DURANTE DÉCADAS, NÃO OBSTADA, O QUE ENSEJA A INTERPRETAÇÃO DE HAVER SIDO CONSENTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. APELO DA RÉ PREJUDICADO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA A FLS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO, E DESPROVIDO.

Alega o agravante que a questão dos autos é exclusivamente de direito, referente à apontada ofensa aos arts. 1.196, 1.219 e 1.220 do Código Civil, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda incursão no contexto fático-probatório, a ensejar a incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta que, no caso, a recorrida possuía mera detenção do bem público, que não pode ser caracterizada a posse, não fazendo jus ao pagamento de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

Requer que reconsidere a decisão ou que encaminhe o presente recurso a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.440 - RJ (2014/0244760-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, em atenção aos princípios constitucionais – especialmente, o Direito social à moradia –, o Tribunal de origem consignou o Município permitiu a ocupação irregular, como solução para o problema da moradia, por não haver planejamento assistencial nesse sentido.

2. Infere-se dos autos que, não obstante a existência de fundamento constitucional, conforme se pode observar da leitura do acórdão impugnado, a recorrente limitou-se a interpor recurso especial, deixando de interpor o extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Demais disso, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* entendeu que é devida indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas benfeitorias realizadas no imóvel em questão, considerando a tolerância da administração ao consentir que a situação de ocupação perdurasse por mais de trinta anos.

Conforme consignado na decisão agravada, não comporta conhecimento o recurso especial.

Com efeito, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o dever de indenizar as benfeitorias no imóvel decorre do fato de que a hipótese dos autos é de tolerância da administração ao consentir que a situação de ocupação se estabelecesse e se mantivesse por trinta anos, sem nenhuma objeção, fazendo crer a sua permissão.

Assentou, ainda, que, em atenção aos princípios constitucionais – especialmente, o Direito social à moradia –, não se mostra razoável que a ora agravada, pessoa extremamente humilde que não sabe ler nem escrever, que em 30 anos depositou todas as suas economias no local, se veja, de repente, desalojada e sem meios de, ao menos, iniciar nova vida.

Consignou, também, haver indicações de que o Município permitiu e aceitou tal situação, como solução para o problema da moradia, pois não há planejamento assistencial nesse sentido. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 237/238, e-STJ):

Assim se decide porque, da análise dos elementos constantes do processo, extrai-se a correção do julgado de 1º grau, decisão segura e atenta aos princípios fundamentais inseridos na nossa constituição, tratando-se, o caso concreto, de situação excepcional que não pode deixar de ser observada pelo magistrado, pois, transcorridos 30 anos, não há que se perquirir a boa ou má-fé da apelada, uma vez tratar-se de hipótese de tolerância da administração ao consentir que essa situação se estabelecesse e se mantivesse por todo esse tempo, sem qualquer objeção, fazendo crer a sua permissão.

Desse modo, em atenção aos princípios constitucionais inseridos no Título II da nossa Carta Magna, especialmente, ao Direito social a moradia, deve ser mantida a solução alcançada pelo juízo a quo, não se mostrando razoável que, conforme consignado no julgado, a ré, pessoa extremamente humilde, não sabendo ler nem escrever, e, após 30 anos no local, ali utilizando todas as suas economias, se veja, de repente, desalojada e sem Meios de, ao menos, iniciar nova vida.

Registre-se que não se está a respaldar a ocupação ilegal de áreas públicas, mas sim, o de reconhecer que, o fato da apelada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer no local, por décadas, indica que o Município permitiu e aceitou tal situação, como solução para o problema da moradia, na medida em que, não se tem notícia de nenhum planejamento assistencial nesse sentido, igualmente direito fundamental, pois assim, elencado na Constituição Federal, daí a sua responsabilização por essa tolerância, importando considerar que a circunstância atingiu tal proporção (ocupação por 30 anos) porque a ela o ente federativo não se opôs.

Desse modo, a sentença resulta mantida, consignando-se que, conforme o estabelecido, antes de ser efetivada a medida extrema, deverá ser procedida a já indenização das benfeitorias em favor da apelada.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório no sentido de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

A propósito:

TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS - CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS NO BALANÇO CONTÁBIL - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.218.688/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

Ademais, mesmo que entendêssemos que o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, o presente recurso especial não mereceria conhecimento, pois a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Por outro lado, em que pese a Jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de mera detenção, não faz jus o ocupante à indenização pelas benfeitorias realizadas, não há como aplicar a literalidade do referido entendimento, tendo em vista as peculiaridades e as especificidades do caso concreto.

Com efeito, para rever tal entendimento, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do Enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0244760-8

**AgRg no
REsp 1.484.440 / RJ**

Números Origem: 00048817320048190002 20040020050491 48817320048190002

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIA SARAIVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LEANDRO TELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA SARAIVA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.